



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL

L I D O
Em. 12 12 12
Secretaria Legislativa
Secretaria Legislativa
Em.

PL 1864/2017

PROJETO DE LEI Nº DE 2017
(Do Deputado Professor Israel)

Altera a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências, e a Lei nº 5.691 de 02 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências, para estabelecer idade máxima de 8 anos para os veículos que menciona.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1864 / 2017
Folha Nº 01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 25-A, I, "a", da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25-A.....

I -.....

a) 8 anos para veículos a gasolina, álcool e bicomcombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;

.....

Art. 2º O art. 5º, I, "a", da Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

I -.....

a) 8 anos para veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis;

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

ISRAEL

SECRETARIA LEGISLATIVA 10/02/2017 15:40
Thayane 70154



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



É inegável que o serviço de táxi do Distrito Federal e a recente entrada em circulação dos veículos da modalidade serviço de transporte individual de passageiros STIP, por meio de aplicativos produziram um aumento significativo na oferta de transporte para a população, gerando conforme, integrando e ofertando o transporte para localidades onde o serviço era mais escasso, facilitando assim a mobilidade em todas as regiões do DF.

Todavia, além da qualidade dos recursos humanos envolvidos nessas modalidades de transporte, é indiscutível a necessidade de altos investimentos com a aquisição do veículo automotor, principal ferramenta de trabalho envolvida nesses modais de transporte.

Nesse sentido, considerando a evolução tecnológica aplicada hodiernamente aos diversos tipos de automotores, bem como a existência de rigorosa fiscalização, com frequência anual a estes veículos, entendemos que é necessário e absolutamente plausível a ampliação do tempo de utilização dos veículos.

Essa medida permitirá um maior tempo de amortização do capital e possibilidade dos profissionais autofinanciarem seus veículos, aderindo a meios próprios de poupança que lhes permitam fugir dos altos custos financeiros de financiamento de seus veículos. Tudo isso sem qualquer prejuízo ao usuário, visto que o sistema de fiscalização, é reconhecidamente eficiente no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado PROFESSOR ISRAEL
PARTIDO VERDE – PV

Setor Protocolo Legislativo
PV Nº 1864 / 2017
Folha Nº 02 / 010

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.864/17 que “altera a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que “dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal” e dá outras providências, e a Lei nº 5.691 de 02 de agosto de 2016, que “dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal” e dá outra providência, para estabelecer idade máxima de 8 anos para os veículos que menciona.”.

Autoria: Deputado (a) Prof. Israel (PV)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CEOF (RICL, art. art. 64, II, “s”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CAS (RICL, art. 65, I, “m”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 15/12/17

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1864 / 2017
Folha Nº 03



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial